

de Protocolo Legislativo para registro e, em

seguintes CAF, CAS e CCT

Em 02/10/08*

Assessoria de Plenário e Distribuição

[Assinatura]

Ofício da Assessoria

Matr. 10594-84

MENSAGEM

N.º 315 /2008 – GAG

Brasília, 30 de setembro de 2008.

LIDO
Em 1º / 10 / 08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 71, *caput*, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com o art. 48, art. 51, § 3º e art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que tem por finalidade instituir o Programa Habitacional para a Pessoa com Deficiência.

Embora voltada para um segmento da sociedade, a propositura ora encaminhada deverá observar, supletivamente, as diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, prevista no Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no que se refere ao acesso à habitação de interesse social e condições adequadas de moradia para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No Projeto em análise, com efeito, reserva-se um percentual de 5% (cinco por cento) de cada área que for destinada à habitação de interesse social para o atendimento de Programa Habitacional para pessoas com deficiência, na forma do § 1º do artigo 5º da Lei n.º 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebi em 1º / 10 / 08
[Assinatura]
Assinatura

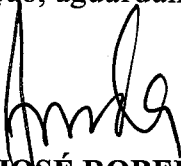
Setor Protocolo Legislativo
PLC N.º 99 / 08
Folha N.º 01 RITA

Cuida-se de medida que busca minimizar as dificuldades enfrentadas pelos portadores de necessidades especiais, possibilitando o acesso direto à casa própria e às facilidades daí decorrentes.

De fato, prevê o Projeto em tela que os imóveis a serem transferidos aos portadores de necessidades especiais deve-se encontrar na proximidade de equipamentos públicos comunitários, prevendo-se, ainda, preferência àqueles que já se acham inscritos em programas habitacionais anteriores.

Nestes termos, conclamam-se os nobres parlamentares a aprovar o Projeto de Lei em referência, que possibilitará a democratização do acesso à moradia, com a criação de unidades habitacionais para pessoas com deficiência no âmbito do Programa Habitacional do Distrito Federal.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa Casa.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Sator Protocolo Legislativo
PLC Nº 99 / 08
Folha Nº 02 R. 14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR I **PLC 99/2008/8**
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no Distrito Federal, considerada de interesse social e destinada às pessoas com deficiência ou aos pais e responsáveis que, comprovadamente, exerçam a sua guarda e proteção.

Art. 2º Para participar de programas habitacionais de interesse social, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, o interessado deve atender aos seguintes requisitos:

I – estar enquadrado no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

II – residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos;

III – ter renda familiar compatível com o programa;

IV – não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal.

Art. 3º Em conformidade com art. 5º da Lei 3.877, de 26 de junho de 2006, serão reservados 5% (cinco por cento) do total dos imóveis para o atendimento à Política Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Parágrafo único. Na quota prevista no **caput** serão inicialmente atendidos aqueles portadores de deficiência já habilitados no Cadastro Geral de Inscritos para Programa Habitacional do Distrito Federal.

Art. 4º O título de transferência de posse ou domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente de estado civil;

Art. 5º O imóvel a ser distribuído no Programa Habitacional de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – estar situado, preferencialmente, em áreas próximas destinadas a equipamentos comunitários, tais como hospitais, escolas, postos de saúde, estações de metrô, pontos de ônibus, e em local que possua infra-estrutura que facilite o seu deslocamento;

II – estar localizado nos andares térreos dos conjuntos habitacionais multifamiliares quando ficar caracterizada a incapacidade do indivíduo para o desempenho de função ou atividade, que exige cuidados especiais e diminua sua capacidade de locomoção.

III – respeitar, se possível, as relações de parentesco ou vizinhança, na distribuição dos imóveis habitacionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa (90) dias.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 99 / 108
Folha Nº 03 R. 7A

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 99 / 02
Folha Nº 04 RITA